AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227235 - AM (2022/0319434-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES	:	JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - AM006830
		MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS	:	CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS - SP202062
		EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO - AM005315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, nos termos do art. 397 do Código Civil de 2002.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA38432440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 19:00:32
Código de Controle do Documento: bf9328e0-1357-46b3-9c4c-9e5378e39054

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.227.235 - AM (2022/0319434-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES	:	JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - AM006830
		MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS	:	CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS - SP202062
		EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO - AM005315

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que negou provimento ao Recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

> Todavia, Excelência, informa o art. 405 do Código Civil que:
>
> > Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
>
> Excelências, o caso dos autos se trata de discussão sobre a prestação de serviços oriundos de Contrato Administrativo. Discutiu-se se foram prestados ou não.
>
> Demonstrou-se nos autos que apenas parte dos serviços cobrados não foram adimplidos.
>
> Diante das prerrogativas da Fazenda Pública as obrigações decorrentes de Contrato Administrativo não podem ser consideradas equivalentes às obrigações dos demais tipos de contratos.
>
> A forma de contratação inclusive já não é a mesma, já que, em regra, necessita de processo Licitatório. O pagamento de dívidas também, já que dependem de expedição de precatório (que inclusive possui regramento específico sobre juros de mora).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

Documento eletrônico VDA37905944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:09:03
Código de Controle do Documento: 290DA930-686A-4BA6-B410-56A135EA3F92

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA37905944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:09:03
Código de Controle do Documento: 290DA930-686A-4BA6-B410-56A135EA3F92

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.227.235 - AM (2022/0319434-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES	:	JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - AM006830
		MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS	:	CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS - SP202062
		EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO - AM005315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, nos termos do art. 397 do Código Civil de 2002.

2. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA37905944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:09:03
Código de Controle do Documento: 290DA930-686A-4BA6-B410-56A135EA3F92

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.6.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o termo inicial dos juros de mora, em caso de obrigação contratual, é o inadimplemento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ZELADORIA. INADIMPLÊNCIA. OMISSÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PELA METADE DO PRAZO. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS QUE NÃO AVENTARAM OS ARGUMENTOS. SÚMULA 282/STF. DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A COBRANÇA DE FATURAS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PRECEDENTES.
>
> (...)
>
> VII - No que diz respeito aos arts. 405 do CC/2002 e 240 do CPC/2015, relativos ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é sedimentada no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, em caso de obrigação contratual, é o inadimplemento. Precedentes.
>
> VIII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 1.757.253/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CONTRATO. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> (...)
>
> 4. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, a "jurisprudência

Documento eletrônico VDA37905944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:09:03
Código de Controle do Documento: 290DA930-686A-4BA6-B410-56A135EA3F92

dessa Corte Superior consolidou-se no sentido de que "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as dispo- sições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015) (grifo acrescentado).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Nesse sentido: REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/2/2015, AgRg no REsp 1.409.068/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/6/2016, EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2009, e AgRg no REsp 1.553.565/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016.

(...)

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.661.604/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013; EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2009.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.409.068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/6/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. REALIZAÇÃO DE OBRA. DER/SC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Documento eletrônico VDA37905944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:09:03
Código de Controle do Documento: 290DA930-686A-4BA6-B410-56A135EA3F92

> PREVISÃO CONTRATUAL, OBSERVADO LIMITE DO ART. 40 DA LEI 8.666/93. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. ART. 397 DO CCB. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.
>
> (...)
>
> 5. Nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002. Precedente: AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013.
>
> Recurso especial provido. (REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/2/2015)

A Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA37905944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:09:03
Código de Controle do Documento: 290DA930-686A-4BA6-B410-56A135EA3F92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.227.235 / AM

Número Registro: 2022/0319434-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000361120108040000 00000361120108040000050000 00042859720138040000 001063039207 1063039207 361120108040000 361120108040000050000 42859720138040000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES	:	JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - AM006830
		MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS	:	CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS - SP202062
		EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO - AM005315

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES	:	JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - AM006830
		MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO - AM003917
AGRAVADO	:	TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS	:	CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS - SP202062
		EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO - AM005315

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38046997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:30:39
Código de Controle do Documento: bdc3a937-ad79-4742-b95a-69695c6bda98

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38046997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:30:39
Código de Controle do Documento: bdc3a937-ad79-4742-b95a-69695c6bda98